



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

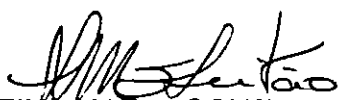
Processo nº. : 13706.000565/97-15
Recurso nº. : 14.843
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : JOSÉ HENRIQUE PEREIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.225

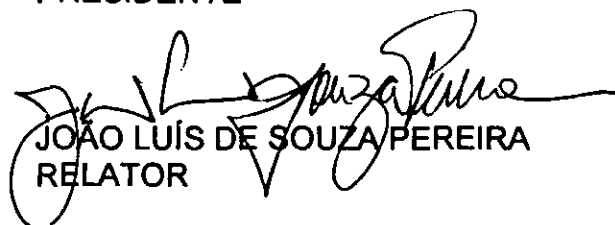
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA -
À luz do art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88, somente estão isentos os
rendimentos recebidos de entidade de previdência privada que sofre
retenção do imposto na fonte sobre seus rendimentos e ganhos de capital.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por JOSÉ HENRIQUE PEREIRA

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do voto e
relatório que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO
NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000565/97-15
Acórdão nº. : 104-16.225
Recurso nº : 14.843
Recorrente : JOSÉ HENRIQUE PEREIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve decisão agravada contra o contribuinte, em razão da glosa dos rendimentos recebidos por entidade de previdência privada.

Às fls. 01/16, constam os documentos e a decisão originária (processo n. 13706.000944/96-42) que, apreciando impugnação do contribuinte contra lançamento em notificação por processo eletrônico, agravou o lançamento efetuado através da referida notificação, determinando, ainda, o ressarcimento de restituição a que o contribuinte faria jus.

Contra esta decisão agravada, o sujeito passivo apresenta a impugnação de fls. 17/18, sustentando que os rendimentos que recebe relativos à parcela que contribuiu para a formação do fundo da entidade de previdência privada não podem ser tributados em sua totalidade.

Às fls. 20, o Titular da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro mantém a decisão com a exigência agravada, sustentando que inexistente previsão legal para a isenção de tais rendimentos.

Intimado, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário (fls. 25), no qual ratifica os termos da impugnação.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000565/97-15
Acórdão nº. : 104-16.225

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, vejo que a exigência agravada constante do processo n. 13706.000944/96-42 supre o vício formal da notificação de lançamento efetuada com inobservância dos requisitos do art. 11 do Decreto n. 70.235. Até porque, o contribuinte teve no curso deste novo processo todas as oportunidades para se manifestar, afastando-se a eventual alegação de cerceamento do direito de defesa.

No mérito, não assiste razão ao sujeito passivo porque nos termos art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88, somente estão isentos os rendimentos, decorrentes da parcela cujo ônus tenha sido do participante, recebidos de entidade de previdência privada que sofre retenção do imposto na fonte sobre seus rendimentos e ganhos de capital.

O próprio contribuinte esclarece que a fonte pagadora dos rendimentos discute a incidência do imposto sobre seus rendimentos e ganhos de capital. Logo, devem os rendimentos por ele recebidos serem oferecidos à tributação.

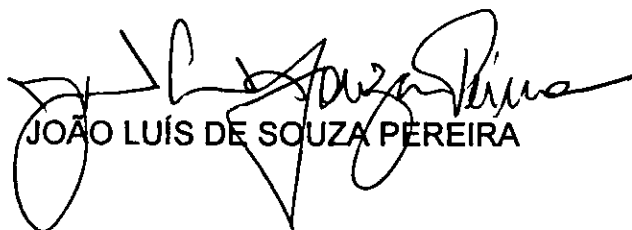


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000565/97-15
Acórdão nº. : 104-16.225

Face ao exposto, o lançamento deve ser anulado por vício formal, em razão de não atender integralmente ao disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, bem como ao art. 142, do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA